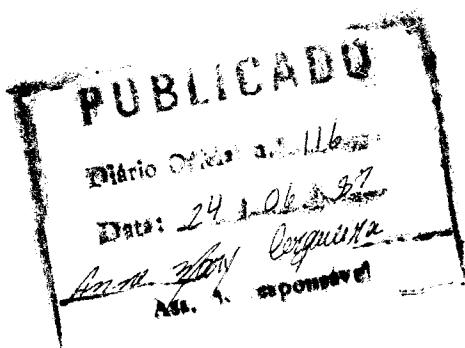




LEI N° 4.113 DE 22 DE junho DE 1987

Dispõe sobre descontos, na folha de pagamento do funcionalismo público estadual, de contribuições devidas a entidades de classe e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado às entidades de classe do funcionalismo público estadual o direito ao desconto, na folha de pagamento, das contribuições de seus associados, desde que por estes autorizados.

Art. 2º - O repasse das contribuições às entidades será feito até 05 (cinco) dias depois de concluído o pagamento do funcionalismo.

Art. 3º - O desconto de que trata o artigo primeiro será suspenso por solicitação do associado, manifestada por escrito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

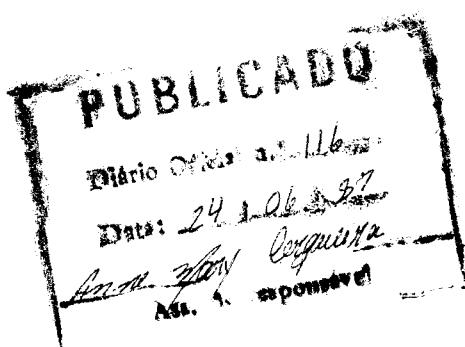
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 22 de junho de 1987.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO



LEI N° 4.113 DE 22 DE Junho DE 1987

Dispõe sobre descontos, na folha de pagamento do funcionalismo público estadual, de contribuições devidas a entidades de classe e dá outras providências.



## O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É assegurado às entidades de classe do funcionalismo público estadual o direito ao desconto, na folha de pagamento, das contribuições de seus associados, desde que por estes autorizados.

Art. 2º - O repasse das contribuições às entidades será feito até 05 (cinco) dias depois de concluído o pagamento do funcionalismo.

Art. 3º - O desconto de que trata o artigo primeiro será suspenso por solicitação do associado, manifestada por escrito.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 22 de junho de 1987.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO